

REGULAMENTO

DO

**AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 58.255.313/0001-70

Datado de
10 de fevereiro de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
DEFINIÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS.....	11
OBJETIVO	11
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	12
ADMINISTRADOR	12
GESTOR	13
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	15
RESPONSABILIDADES.....	17
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	19
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	23
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	24
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	26
COMPETÊNCIA	26
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	29
DELIBERAÇÕES.....	29
CAPÍTULO VIII. EQUIPE-CHAVE DO GESTOR	31
CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	32
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	32
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS	35
ARBITRAGEM.....	36
ANEXO 38	
CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	38
CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	38
CAPÍTULO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	38
CAPÍTULO IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	39
AUDITOR INDEPENDENTE	39
CUSTODIANTE	39
DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO GESTOR, EM NOME DO FUNDO	39
CAPÍTULO V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS	40
TAXA DE GESTÃO	41
TAXA DE INGRESSO E DE SAÍDA.....	41
TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO.	41
TAXA DE PERFORMANCE	42
TAXA DE GESTÃO EXTRAORDINÁRIA	42
CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	42
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	46
CAPÍTULO VII. TRIBUTAÇÃO.....	48
CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCO.....	51
CAPÍTULO IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	65
COTAS	65
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	66
INTEGRALIZAÇÃO	67
VALOR DE EQUALIZAÇÃO NO INGRESSO.....	68

COTISTA INADIMPLENTE.....	69
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	71
CAPÍTULO X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....	72
CAPÍTULO XI. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	73
CAPÍTULO XII. LIQUIDAÇÃO	74
CAPÍTULO XIII. CONFLITO DE INTERESSES	76
CAPÍTULO XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	76



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído neste Regulamento ou de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas da Classe ou Subclasse, sem redução do número de Cotas emitidas, conforme disposto no Anexo do presente Regulamento ou de acordo com as deliberações da assembleia de cotistas.

Anexo Normativo IV – significa o anexo normativo IV da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em participações.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo – significa o anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Apêndice – significa cada apêndice descritivo da Subclasse, os quais serão parte integrante do Anexo.

Ativo(s) Alvo – significa ações, mútuos conversíveis em participação societária, cotas de fundos de investimento em participações e/ou quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão das Sociedades-Alvo, desde que permitidos nos termos das normas aplicáveis, sendo certo que a Classe poderá investir nas Sociedades-Alvo direta ou indiretamente, inclusive por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independentemente do momento do efetivo aporte de recursos, nos termos da regulamentação vigente.

Ativos Elegíveis – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: **(i)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; **(ii)** títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; **(iv)** cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor, incluindo fundos de investimento geridos pelo Gestor e/ou administrados pelo

Administrador; e **(v)** outros ativos financeiros atualmente previstos pela Resolução CVM 175 ou que venham a ser previstos pela regulamentação aplicável.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII da parte geral do Regulamento.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: **(i)** tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou **(ii)** tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Benchmark – significa 100% (cem por cento) da variação do IPCA, acrescido de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizado e calculado *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, no período transcorrido entre a respectiva data de integralização das Cotas e a sua Amortização.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0003-97.

Capital Autorizado – tem o significado atribuído no item (ii) do Parágrafo Quarto do Artigo 44º do Anexo.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma do valor constante dos Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento.

Classe – Classe única de Cotas. **Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.**

CNPJ – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Coinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 22º do Anexo.

Compromisso de Investimento – é o documento que formaliza o compromisso de investimento dos Cotistas, por meio do qual, conforme aplicável, os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Antecedente – significa o Cotista que integralizar Cotas no âmbito **(i)** da Primeira Chamada de Capital, e/ou **(ii)** de Chamadas de Capital cujas datas máximas para atendimento forem anteriores à data de envio da primeira Chamada de Capital ao respectivo Cotista Subsequente.

Cotista Inadimplente – tem o significado atribuído no Artigo 48º, Parágrafo Primeiro do Anexo.

Cotista Subsequente – significa o Cotista que integralizar Cotas após a data máxima para atendimento da Primeira Chamada de Capital.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data Center(s) – significa a infraestrutura física que abriga sistemas de computação, como servidores, equipamentos de armazenamento, redes, e componentes relacionados. Esses sistemas são responsáveis por processar, armazenar e transmitir grandes volumes de dados e aplicações importantes para o funcionamento dos negócios.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Data do Primeiro Fechamento Master – significa a data em que o Fundo encerrar o primeiro ciclo de captação de recursos da Estratégia Data Centers, que será materializado pela efetiva subscrição de Cotas em montante equivalente a, no mínimo, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). A data do primeiro fechamento **(i)** será determinada pelo Gestor, e **(ii)** poderá ser diferente da Data de Início do Fundo.

Data do Último Fechamento – significa a data em que os Veículos de Investimento Feeder encerrarem os seus respectivos processos de captação de recursos para investimento no Fundo, tendo realizado sua última subscrição de Cotas, conforme determinado pelo Gestor.

Demais Prestadores de Serviços – Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhado no Anexo.

Dia Útil – Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Dólar – significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América.

Equipe-Chave do Gestor – significa a equipe de profissionais do Gestor responsável pelo acompanhamento das atividades da Classe, formada pelas Pessoas-Chave.

Estratégia Data Centers – significa a estratégia de investimento concebida pelo Gestor, denominada “AC Data Centers”, nos termos da Política de Investimento e observado o disposto neste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Gestor – é a **ARCH CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.728, 6º andar, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 13.189.560/0001-88, devidamente autorizada à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 11.838, de 25 de julho de 2011.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Justa Causa – significa **(i)** uma decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte do Gestor no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento; **(ii)** qualquer decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente

contra o Gestor apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; **(iii)** decisão, seja **(a)** judicial irrecurável, conforme aplicável, ou **(b)** administrativa final e irrecurável, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou **(c)** decisão final arbitral contra o Gestor relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, no mercado imobiliário e/ou nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo.

Investidores Qualificados – Investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações no Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Elegíveis do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que **(i)** começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 5 (cinco) anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, sendo certo que a eventual prorrogação do período de investimento não acarreta, necessariamente, prorrogação do Prazo de Duração do Fundo; **(ii)** pode ser encerrado antecipadamente, a exclusivo critério do Gestor.

Período de Desinvestimento – é o período que se inicia no 1º Dia Útil subsequente ao término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Pessoas-Chave – significam os profissionais do Gestor, devidamente identificados nos respectivos Compromissos de Investimento e/ou boletins de subscrição, observados os termos neles previstos.

Política de Investimento – significa a política de investimento da Classe, conforme descrita neste Regulamento.

Prazo de Duração do Fundo – é o prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início, podendo ser prorrogado em até 2 (dois) períodos de 1 (ano) cada, a exclusivo critério do Gestor. É admitido ao Gestor, a seu exclusivo critério e desde que mediante a alienação e/ou o resgate da totalidade dos Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe, a amortização total das Cotas, obedecidas as regras do Anexo e da regulamentação aplicável, providenciar a liquidação da Classe a partir do encerramento do Período de Investimento.

Preço de Emissão – significa o preço de emissão das Cotas, que será de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, sem prejuízo do disposto no Artigo 44º, Parágrafo Sexto do Anexo.

Preço de Integralização – significa o preço de integralização das Cotas, que será de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, sem prejuízo do disposto no Artigo 44º, Parágrafo Sexto do Anexo.

Prestadores de Serviços Essenciais – o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Primeira Emissão – significa a primeira emissão de Cotas do Fundo.

Primeira Chamada de Capital – significa a primeira Chamada de Capital realizada pelo Fundo após a Data do Primeiro Fechamento Master.

Reais – significa a moeda corrente da República Federativa do Brasil.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Renúncia Motivada – significa a renúncia por parte do Gestor que será configurada caso **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do Gestor, **(i.1)** promovam qualquer alteração neste Regulamento que, exceto pelo disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 33º da parte geral do Regulamento, direta ou indiretamente; **(a)** altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e/ou o Capital Autorizado; **(b)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa; **(c)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor; **(d)** inclua no Regulamento restrições à efetivação dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente na Data de Início do Fundo, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos; **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou o seu quórum de deliberação; **(f)** altere o rol de despesas e encargos do Fundo (e respectivos limites, conforme aplicável), de modo a prejudicar a execução da Política de Investimento, a critério do Gestor; e/ou **(i.2)** aprovem a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo; **(ii)** as decisões de investimento e/ou desinvestimento do Fundo sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão do Regulamento vigente na Data de Início do Fundo. Nos casos descritos no item (i) acima, o Gestor deverá, caso entenda que a respectiva operação e/ou alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, estimativas e/ou

considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades do Gestor e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Sociedades-Alvo – significa as companhias abertas ou fechadas, ou sociedades limitadas, a serem selecionados pelo Gestor, que atuem, direta ou indiretamente, no segmento de desenvolvimento e operação de *Data Centers*, observado o disposto neste Regulamento.

Sociedade(s) Investida(s) – significa as Sociedades-Alvo cujos títulos ou valores mobiliários tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo.

Subclasse – significa cada uma das subclasses da Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.

Substituto Qualificado – significa um profissional-chave: **(i)** que tenha sido contratado pelo Gestor; ou **(ii)** que integre o quadro de profissionais do Gestor e/ou de sociedades de seu grupo econômico, em ambos os casos com a experiência e qualificação necessárias para ocupar o cargo de membro da Equipe-Chave do Gestor, nos termos deste Regulamento.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11º do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 12º do Anexo.

Taxa de Gestão – Remuneração devida nos termos do Artigo 14º do Anexo.

Taxa de Gestão Extraordinária – Remuneração devida nos termos de cada Apêndice, conforme aplicável.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos de cada Apêndice, conforme aplicável.

Veículo(s) de Investimento Feeder – significa(m) o(s) fundo(s) de investimento e/ou veículo(s) de investimento, constituídos no Brasil ou no exterior, geridos pelo Gestor ou suas partes

relacionadas, bem como qualquer outro veículo de investimento gerido pelo Gestor que venha a ser constituído para subscrever ou adquirir Cotas do Fundo.

Veículo(s) Paralelo Master – significa o(s) fundo(s) de investimento a ser(em) constituído(s) no Brasil, administrado(s) e/ou gerido(s) pelo Gestor ou por entidades ou membros do grupo econômico do Gestor.

Características

Artigo 2º O AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe única serão descritos no Anexo e/ou Apêndices.

Parágrafo Segundo. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas novas Subclasses de Cotas para a Classe, desde que tais novas subclasses não tenham preferência, em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo.

Parágrafo Quarto. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição, preponderantemente, de Ativos Alvo.

Parágrafo Único. Serão alvo de investimento pelo Fundo determinadas Sociedades-Alvo a serem selecionadas pelo Gestor.

Artigo 4º O Fundo deve, caso exigido nos termos da regulamentação aplicável, participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

I – cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV;

II – observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

IV – solicitar, mediante orientação do Gestor, a admissão à negociação das cotas da Classe em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

VIII – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII – adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 25 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, sem prejuízo das obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **ARCH CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.728, 6º andar, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 13.189.560/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 11.838, de 25 de julho de 2011.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, quando aplicável, bem como as previstas na legislação e

na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I – cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo VI;

II – observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV;

III – informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

IV – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe, observado o disposto nos documentos da respectiva emissão de Cotas;

V – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI – observar as disposições do Regulamento;

VII – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII – adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX – fornecer aos Cotistas em periodicidade no mínimo trimestral, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

X – firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades-Alvo e/ou Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XI – orientar o Administrador a realizar Chamadas de Capital para a realização de investimento(s) nos termos deste Regulamento;

XII – representar a Classe negociando os ativos da carteira da Classe e firmando, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos ativos de Carteira, qualquer que seja a sua natureza, em estrita observância à política de investimento da Classe, incluindo, mas não se limitando, a compromissos de investimento, contratos de compra e venda, acordos de sócios, regulamentos e outros documentos;

XIII – orientar o Administrador a realizar Amortizações de Cotas, observado o disposto no Anexo; e

XIV – diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, sem prejuízo das obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11º É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo **(i)** nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e/ou **(ii)** na situação descrita no Parágrafo Segundo deste Artigo;

III - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

IV - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

VI - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no Artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro Cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, o que inclui a outorga de fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome da Classe, a utilização de ativos para outorga de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 12º É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Artigo 13º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 14º Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades-Alvo nas quais participem:

I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15º O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões, com dolo ou má-fé, contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Único Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16º O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de

carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia (no caso do Gestor, podendo ser também a Renúncia Motivada, nos termos deste Regulamento); ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Artigo 32º da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17º Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18º No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 16º acima.

Parágrafo Único. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16º acima (observado o prazo previsto na regulamentação vigente), a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 16º acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16º acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 18º, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20º O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22º As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23º O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24º O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25º O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, conforme Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe.

Parágrafo Único. Os serviços listados nos incisos (c) a (f) acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 26º O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os

serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
 - (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (d) honorários e despesas do Auditor Independente, bem como dos avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579, para avaliação dos ativos do Fundo a valor justo, nos termos da regulamentação aplicável;
 - (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
 - (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
 - (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
 - (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
-

- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
 - (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
 - (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (p) Taxa de Performance e Taxa de Gestão Extraordinária;
 - (q) Taxa de Custódia;
 - (r) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do Artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
 - (s) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
 - (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
 - (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
 - (v) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
 - (w) prêmios de seguro;
 - (x) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valor;
 - (y) despesas para a realização de investimento e desinvestimento em determinada Sociedade-Alvo ou Sociedade Investida, tais como, mas não se limitando, a honorários de advogados, consultores, assessores financeiros, despesas com viagens, hospedagem e alimentação e demais custos especificamente incorridos de boa-fé pelo Gestor para a efetivação do investimento e/ou desinvestimento na Sociedade-Alvo ou Sociedade Investida, independentemente da concretização ou não de tais operações, por qualquer motivo; e
 - (z) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos da Classe, sem limitação de valor.
-

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 27º incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Elegíveis e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em, caso aplicável nos termos da regulamentação vigente, laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor;
 - (b) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
 - (c) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com
-

as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades-Alvo. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, incluindo pelo Gestor, poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29º As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30º Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30º devendo o Administrador divulgar

novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no item (b) do Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31º A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	maioria das Cotas subscritas presentes
II. destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	metade das Cotas subscritas
III. destituição ou substituição do Gestor, conforme o caso, e escolha de seu substituto, no caso de destituição sem Justa Causa;	90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
IV. destituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seu substituto, ou a substituição do Gestor em caso de renúncia, Renúncia Motivada ou descredenciamento em razão de decisão final e irrecorrível;	metade das Cotas subscritas
V. sem prejuízo da possibilidade de emissão de Cotas dentro do Capital Autorizado, emissão e distribuição de novas Cotas (de qualquer Subclasse, conforme aplicável), inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o Preço de Emissão e Preço de Integralização das novas Cotas, conforme recomendação do Gestor;	metade das Cotas subscritas
VI. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo, quando propostas pelo Gestor;	metade das Cotas subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
VII. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo, quando não propostas pelo Gestor;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, sendo certo que caso a implementação de quaisquer dos referidos eventos produza, diretamente ou indiretamente, os efeitos da matéria prevista no subitem “III” deste item Artigo 33°, prevalecerá o maior quórum entre: (i) 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas e (ii) o quórum de aprovação da matéria prevista no subitem “III” deste item Artigo 33°, ou seja, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas
VIII. alteração do Regulamento do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, quando proposta pelo Gestor;	metade das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado nos itens do <i>caput</i> deste Artigo 33°)
IX. alteração do Regulamento do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, quando não proposta pelo Gestor;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado nos itens do <i>caput</i> deste Artigo 33°)
X. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria das Cotas subscritas presentes
XI. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 30° acima;	maioria das Cotas subscritas presentes
XII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;	maioria das Cotas subscritas presentes
XIII. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou	metade das Cotas subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto neste Regulamento;	
XIV. inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	metade das Cotas subscritas
XV. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14º deste Regulamento;	metade das Cotas subscritas
XVI. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum
XVII. aumento da Taxa de Administração, Taxa de Custódia ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	metade das Cotas subscritas
XVIII. caso tal matéria seja de competência privativa da assembleia nos termos da regulamentação aplicável, a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas; e	metade das Cotas subscritas
XIX. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos no CAPÍTULO XII do Anexo.	metade das Cotas subscritas

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o Artigo 71, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; **(c)** envolver

redução de taxa devida a prestador de serviços; e **(d)** decorrer da criação de novas Classes ou Subclasses.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. As alterações referidas nos itens (c) e (d) acima deverão ser comunicadas imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 37º abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35º Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a 1 (um) voto, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 36º As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 33º.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto.

Artigo 37º A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações privativas de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias contado do envio da consulta formal.

Parágrafo Quarto. A consulta formal será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 59º do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta no prazo estabelecido na consulta formal será considerada como ausência de comparecimento do Cotista à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. EQUIPE-CHAVE DO GESTOR

Artigo 38º O Gestor manterá uma equipe-chave do Gestor formada por 3 (três) Pessoas-Chave (“**Equipe-Chave do Gestor**”), responsável gestão da carteira de investimentos da Classe, sem obrigação de exclusividade para com a Classe, cujos nomes serão informados aos Cotistas por meio dos Compromissos de Investimento e/ou boletins de subscrição.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de desligamento de qualquer Pessoa-Chave, o Gestor deverá nomear Substituto Qualificado para a respectiva Pessoa-Chave, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, em até 90 (noventa) dias da data do desligamento, sendo certo que o Substituto Qualificado deverá ser informado aos Cotistas por meio de notificação a ser enviada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor.

Parágrafo Segundo. Caso, em um intervalo de 12 (doze) meses, 2 (duas) Pessoas-Chave integrantes da Equipe-Chave do Gestor, sejam aquelas inicialmente nomeadas e/ou Substitutos Qualificados, se desliguem do Gestor, por qualquer motivo, ou deixem de dedicar substancialmente todo o seu tempo profissional aos negócios do Gestor, ocorrerá um evento de Equipe-Chave (“**Evento de Equipe-Chave**”).

Parágrafo Terceiro. No caso de um Evento de Equipe-Chave ocorrer, e o Gestor acreditar que esse evento não irá prejudicar a gestão, as atividades da Classe e a execução da Política de Investimento, o Gestor terá a oportunidade de apresentar aos Cotistas **(i)** as razões que embasam o seu entendimento; e **(ii)** medidas a serem adotadas para sanar o Evento de Equipe-Chave (“**Razões do Gestor**”).

Parágrafo Quarto. Em até **(i)** 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de um Evento de Equipe-Chave, o Gestor enviará ao Administrador as Razões do Gestor, por escrito; e **(ii)** 10 (dez) dias, contados do recebimento das Razões do Gestor, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas (devendo constar na convocação as Razões do Gestor) para deliberar sobre: **(a)** a

aprovação das Razões do Gestor (hipótese na qual a Classe continuará suas atividades normalmente, devendo ser observado o disposto nas Razões do Gestor); ou **(b)** a adoção de novas medidas a serem adotadas em razão da ocorrência de um Evento de Equipe-Chave.

CAPÍTULO IX. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39º Para fins do disposto neste Regulamento, o *e-mail* é considerado como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

Artigo 40º O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Contábeis

Artigo 41º O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes, conforme aplicável: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação de agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 42º O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste

Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 43º Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos da Sociedade Investida ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 44º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 45º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 46º O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47º Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 48º Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 49º Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 50º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 51º Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 52º O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

* * *

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV, o Fundo é classificado como Multiestratégia.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º O prazo de duração da Classe corresponderá ao Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Único. O Administrador, após orientação do Gestor, poderá manter a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso a Classe ainda seja titular, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe que, ao final do Prazo de Duração do Fundo, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

CAPÍTULO III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados que se qualifiquem como Veículos de Investimento Feeder, os quais **(i)** poderão investir no Fundo em momentos distintos, **(ii)** poderão ter suas próprias regras de governança e/ou taxas de gestão, de administração, de custódia, de ingresso e de saída, observado o disposto neste Anexo no tocante ao pagamento do Valor de Equalização.

Parágrafo Único. Será admitida a participação do Gestor, bem como de suas partes relacionadas, como Cotista(s) direto(s) e/ou indireto(s) da Classe. Não será admitida a participação do Administrador e/ou da instituição responsável pela distribuição das Cotas, bem como de suas partes relacionadas, como Cotista(s) direto(s) e/ou indireto(s) da Classe.

CAPÍTULO IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28º da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da Liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 10º O Gestor poderá contratar, a seu exclusivo critério, os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Taxa de Administração

Artigo 11º Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Elegíveis e a escrituração da emissão, amortização e resgate de Cotas, a Classe pagará ao Administrador o equivalente: **(i)** ao montante fixo mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por cada Subclasse cujas Cotas tenham sido emitidas; e **(ii)** ao montante calculado de acordo com a tabela abaixo (“Taxa de Administração”):

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	Valor mínimo mensal
Até R\$500.000.000,00	0,12% a.a.	R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)
Entre R\$500.000.000,01 e R\$1.000.000.000,00	0,09% a.a.	
Entre R\$1.000.000.000,01 e R\$2.000.000.000,00	0,06% a.a.	
Acima de R\$2.000.000.000,01	0,04% a.a.	

Parágrafo Primeiro A partir da Data de Início do Fundo e até o 12º (décimo segundo) mês, o Administrador concederá desconto sobre o valor devido a título de Taxa de Administração nos termos deste Anexo, a qual será equivalente, no referido período, a R\$9.000,00 (nove mil reais) mensais, independentemente do valor do Patrimônio Líquido, sem prejuízo do posterior restabelecimento da Taxa de Administração aos valores previstos neste Anexo.

Parágrafo Segundo Para fins do Artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido Artigo, a taxa máxima de administração, compreendendo a Taxa de Administração e as taxas de administração dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela Classe, corresponderá à Taxa de Administração.

Taxa de Custódia

Artigo 12º Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria dos ativos do Fundo, a Classe pagará ao Custodiante, a partir da Data de Início do Fundo, a Taxa de Custódia

(representando a taxa máxima de custódia), no montante equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, observado um valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais).

Artigo 13º Para fins de esclarecimento, a Taxa de Custódia não está compreendida na Taxa de Administração.

Parágrafo Único. A partir da Data de Início do Fundo e até o 12º (décimo segundo) mês, o Administrador concederá desconto sobre o valor devido a título de Taxa de Custódia nos termos deste Anexo, a qual será equivalente, no referido período, a R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, independentemente do valor do Patrimônio Líquido, sem prejuízo do posterior restabelecimento da Taxa de Custódia aos valores previstos neste Anexo.

Taxa de Gestão

Artigo 14º A Taxa de Gestão será cobrada no âmbito de cada Subclasse, sendo disciplinada e prevista em cada Apêndice.

Artigo 15º A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 16º O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Os valores mensais mínimos previstos nos Artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Taxa de Ingresso e de Saída

Artigo 17º Não haverá cobrança de taxa de ingresso ou de saída dos Cotistas.

Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 18º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Taxa de Performance

Artigo 19º A Taxa de Performance será cobrada no âmbito de cada Subclasse, sendo disciplinada e prevista em cada Apêndice.

Taxa de Gestão Extraordinária

Parágrafo Terceiro A Taxa de Gestão Extraordinária será cobrada no âmbito de cada Subclasse, sendo disciplinada e prevista em cada Apêndice.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 20º Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo.

Parágrafo Único. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo.

Artigo 21º O limite de que trata o Parágrafo Único do Artigo 20º, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 45º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Único do Artigo 20º, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- (i) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
-

(ii) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

(iii) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Segundo O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Terceiro do Artigo 45º, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quinto Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 20º, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto

Parágrafo Sétimo A Classe poderá investir em Ativos no Exterior até o limite de 33% (trinta e três por cento) de seu Capital Subscrito, ou até o limite permitido pela regulamentação aplicável, o que for maior, em debêntures e outros títulos de dívida não-conversíveis, nos termos do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Oitavo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Nono Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo A Classe poderá realizar operações com derivativos até o limite permitido pela legislação e regulamentação vigentes à época da contratação da respectiva operação, que atualmente exigem que tais operações: **(a)** sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolvam opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe, observado que a respectiva operação não deverá gerar exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Décimo primeiro Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma aplicável e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão, caso exigido nos termos da regulamentação aplicável, adotar as práticas de governança corporativa previstas na regulamentação aplicável para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo.

Parágrafo Décimo terceiro Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo Décimo segundo acima, conforme exigido pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo quarto A Classe pode realizar AFACs nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I - a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;

II - o valor do AFAC não ultrapasse 99% (noventa e nove por cento) do Capital Subscrito;

III - seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e

IV - o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Décimo quinto Os investimentos nos Ativos Alvo deverão, caso exigido nos termos da regulamentação aplicável, propiciar a participação da Classe no processo decisório das Sociedades-Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas as exceções previstas no Anexo Normativo IV.

Parágrafo Décimo sexto Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nos termos deste Regulamento ou distribuídos aos Cotistas, poderão ser mantidos em caixa ou aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Décimo sétimo Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo oitavo O Gestor de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754/23”), e suas alterações, com a produção de efeitos completos desde 1º de janeiro de 2024. Caso, por qualquer motivo, as condições previstas pela legislação e regulamentação aplicáveis não sejam observadas pelo Gestor, como a classificação do FIP como entidade de investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo nono Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo e respectivos parágrafos.

Política de Coinvestimento

Artigo 22º Observado o disposto na regulamentação aplicável e nos Parágrafos abaixo, é permitido ao Gestor, a seu exclusivo critério, oferecer oportunidades de coinvestimento em uma Sociedade Investida (“**Coinvestimento**”): **(i)** aos Cotistas; **(ii)** a outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Gestor ou para os quais o Gestor ou entidade de seu grupo econômico preste serviços; **(iii)** a qualquer cotista dos fundos de investimento referidos no item “(ii)” acima; e/ou **(iv)** a qualquer outro cotista de qualquer fundo indicado pelo Gestor, ou a qualquer investidor.

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto acima, o Gestor poderá (mas não terá a obrigação de, conforme disposto acima) encaminhar aos Cotistas uma notificação específica que contenha as características aplicáveis ao Coinvestimento em questão. Após o recebimento de tal comunicação, cada Cotista deverá, dentro do prazo previsto na notificação, o qual será determinado pelo Gestor de acordo com as características do respectivo Coinvestimento, levando em consideração o melhor interesse do Fundo, informar se possui interesse em participar do Coinvestimento. A ausência de manifestação do Cotista, no prazo previsto na respectiva notificação, será interpretada como falta de interesse em participar do respectivo Coinvestimento.

Parágrafo Segundo É permitido ao Gestor, direta ou indiretamente, o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Investida.

Parágrafo Terceiro Não é possível ao Gestor antecipar a participação que o Fundo deterá nas Sociedades Investidas, sendo certo que em razão dos Coinvestimentos o Fundo poderá deter participações minoritárias, desde que observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo o Fundo, os Cotistas, outros veículos administrados ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, que realizaram o Coinvestimento na respectiva Sociedade-Alvo.

Parágrafo Quarto O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, quando da apresentação de propostas de investimento pelo Fundo nas Sociedades-Alvo, as regras aplicáveis aos Coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à **(i)** efetivação de Coinvestimentos através de outros veículos de investimento relacionados ao Gestor; e **(ii)** definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos veículos.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor poderá, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração do Fundo, captar recursos em Veículos Paralelos Master ou Veículos de Investimento Feeder, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas do Fundo e o compromisso de, caso referida captação ocorra, promover arranjos contratuais com os Veículos Paralelos Master que formalizem a intenção de realização de coinvestimentos entre o Fundo e referidos Veículos Paralelos Master em Sociedades-Alvo.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 23º Durante o Período de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações e gestão do portfólio buscando sempre a valorização das Sociedades-Alvo.

Parágrafo Primeiro. As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Segundo. Após o Período de Investimento, o Gestor poderá, excepcionalmente, solicitar ao Administrador que realize Chamadas de Capital, até o limite do Capital Subscrito, para a realização de investimentos: **(a)** relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento ou sejam previstos em contratos, memorandos de entendimentos ou outros arranjos contratuais, ainda que não vinculantes, inclusive no caso de ainda não ter sido atendida a condição específica constante de tais documentos, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; **(b)** realizados para a aquisição de ativos pelo Fundo no âmbito de oferta pública (*follow-on*) da Sociedade-Alvo; **(c)** decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo por conta de contratos vinculantes celebrados durante o Período de Investimento; **(d)** para preservação do valor dos investimentos do Fundo nas Sociedades-Alvo ou o devido funcionamento das Sociedades-Alvo; **(e)** para que as Sociedades-Alvo honrem obrigações contratuais de natureza regulatória; **(f)** que tenham por objeto a consecução de atividades relacionadas a *Data Centers* (incluindo valores a serem aportados nas Sociedades-Alvo para fins de investimento CAPEX ou OPEX), com base em previsões de orçamento elaboradas pelo Gestor, ainda que não estejam assumida em contratos vinculantes; e/ou **(g)** para impedir diluição de participação societária do Fundo na Sociedade-Alvo, incluindo, mas não se limitando a casos de aumento de capital deliberado pelos demais acionistas das Sociedades-Alvo.

Parágrafo Terceiro. O período de desinvestimento da Classe iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração da Classe, considerando, inclusive, eventuais prorrogações (“**Período de Desinvestimento**”).

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo da possibilidade de realização de eventos de desinvestimento ainda no Período de Investimento, durante o Período de Desinvestimento o Gestor envidará esforços organizados para alienação ou realização dos Ativos Alvo integrantes da carteira, incluindo, mas não se limitando, por meio a transações públicas (por exemplo, ofertas iniciais de ações) e privadas com contrapartes locais ou estrangeiras, em qualquer caso com objetivo de maximização dos retornos da Classe e de seus Cotistas.

Parágrafo Quinto. Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor:

- (i) deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe;
 - (ii) envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, sendo que os recursos provenientes da alienação dos investimentos deverão ser utilizados para o pagamento
-

de despesas, incluindo prestadores de serviços, e para a amortização de suas Cotas, nessa ordem;

- (iii) poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: a oferta pública dos Ativos Alvo em mercado de bolsa; processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades-Alvo; transações privadas ou liquidação de ativos integrantes das Sociedades-Alvo; e
- (iv) como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados na venda dos Ativos Alvo, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos ou financeiros. O time de investimentos do Gestor poderá iniciar e desenvolver relacionamentos com possíveis compradores, no Brasil e no exterior, já no início do processo de investimento.

Artigo 24º Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no CAPÍTULO VII do presente Anexo.

Artigo 25º O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”).

Artigo 26º O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://archcapital.com.br/>.

CAPÍTULO VII. TRIBUTAÇÃO

Artigo 27º O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras e regulamentação vigentes e produzindo efeitos na data da elaboração deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo,

caso cumpridas todas as condições previstas na regulamentação aplicável, na Lei nº 14.754/2003 e na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 (“**Lei nº 11.312/2006**”), no que for aplicável, e a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme definição da legislação e da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“**CMN**”) nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“**Resolução CMN nº 5.111/2023**”), não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 28º O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na legislação aplicável e na regulamentação da CVM e do CMN podem implicar a alteração significativa do tratamento tributário aplicável aos Cotistas.

Artigo 29º Existem exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) em relação ao tratamento tributário descrito abaixo e tributos adicionais que podem ser eventualmente aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo. Os Cotistas não devem considerar unicamente os comentários aqui contidos para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica a qual estarão sujeitos.

Tributação do Fundo

Artigo 30º De acordo com a Lei nº 14.754/23, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão, conforme o Decreto nº 6.306/07 (RIOF), sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade de Títulos e Valores Mobiliários (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 31º Caso o Fundo seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação do CMN (atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111/2023), e respeite o regramento previsto na Lei nº 14.754/23, seus Cotistas ficarão sujeitos ao regime específico de tributação não sujeitos à tributação periódica.

Tributação dos Cotistas

Artigo 32º Para os Cotistas residentes para fins fiscais no Brasil, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. No caso de Cotistas pessoas físicas, os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa e sob a sistemática de apuração de ganhos de capital no caso de operações realizadas fora de bolsa. No caso de Cotistas pessoas jurídicas, os ganhos serão tratados como ganhos líquidos nas

operações dentro e fora de bolsa. O IRRF será considerado antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Artigo 33º Para Cotistas que não sejam residentes para fins fiscais no Brasil (“**Cotistas INR**”) e que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta do Banco Central do Brasil e da CVM nº 13, de 03 de dezembro de 2024 (“**Cotista INR**”), aplica-se o tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“**JTF**”).

Artigo 34º Os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, bem como os ganhos de capital auferidos em operações fora de bolsa, desde que não residentes em JTF, como regra, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Artigo 35º Os ganhos auferidos pelos Cotistas INR nas alienações de cotas em operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, sujeitam-se à isenção do IRRF, desde que não residentes em JTF.

Artigo 36º Não obstante, nos termos da legislação vigente, os Cotistas INR são elegíveis à alíquota de 0% (zero por cento) do IRRF, desde que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.312/2006, conforme alterada. Isto é, **(i)** o Cotista deve investir no País de acordo com o disposto na Resolução Conjunta BCB/CVM 13/2024; **(ii)** não sejam residentes em JTF; **(iii)** o Fundo deve cumprir os limites de diversificação e as regras de investimento estabelecidas pela CVM, que determinam atualmente que, ao menos, 90% (noventa por cento) do valor de seu Patrimônio Líquido esteja investido em ativos elegíveis incluindo, mas não apenas, ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e o **(iv)** o Fundo deve ser qualificado como entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação do CMN (atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111/2023).

Artigo 37º Os Cotistas INR residentes em JTF, por outro lado, sujeitam-se ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Cotistas residentes para fins fiscais no Brasil. Sem prejuízo da regra geralmente aplicável aos Cotistas INR residentes em JTF, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, a alíquota zero do IRRF também se aplica aos fundos soberanos, ainda que residentes em JTF. São considerados como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto de recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.

Artigo 38º Nos termos da legislação vigente, JTF são aqueles países ou jurisdições que (i) não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17%, conforme a Lei nº 9.430/96 (com alterações promovidas pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023 (“**Lei nº 14.596/23**”), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024 (até 31 de dezembro de 2023, a alíquota máxima inferior

era de 20%) ou (ii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. Alterações recentes promovidas pelo Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, ainda estabelecem que o Poder Executivo poderá afastar, excepcionalmente, a qualificação como JTF ou Regime Fiscal Privilegiado (“**RFP**”) nos casos de países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Artigo 39º O IOF/TMV incidente nos resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme alíquotas previstas na tabela decrescente em função do prazo, conforme constante do anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação, o IOF/TVM incide à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Único. O IOF na modalidade de câmbio (“**IOF/Câmbio**”) incidente nas operações de compra e venda de moeda estrangeira conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 40º Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão indiretamente realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 41º Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delimitada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos

incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 42º Os recursos que constam na carteira da Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
 - (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
 - (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, cambial, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
 - (iv) **Risco de demanda por serviços:** Data Centers são elemento fundamental para a economia digital, suportando serviços essenciais como *e-commerce*, *streaming*, redes sociais e soluções empresariais. No entanto, eventos relacionados à volatilidade e movimentos de mercado, variações cambiais, comportamento do consumidor, políticas de governo e outras questões associadas ao ambiente econômico podem
-

influenciar o nível de demanda no mercado por capacidade de processamento de Data Centers, o que poderá acarretar a redução da receita estimada para os projetos das Sociedades Investidas e, conseqüentemente, prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

- (v) **Risco de concorrência:** tendo vista que **(i)** o Brasil é um dos países mais populosos do mundo, **(ii)** a Covid-19 acelerou a transformação digital e aqueceu o setor de Data Centers, e **(iii)** a chegada da nova tecnologia “5G” acarretará relevante aumento no tráfego de dados gerados pela Internet das Coisas (IoT), realidades virtual e aumentada e *Big Data*, a demanda por conectividade e transferência de dados e os investimentos em Data Centers tendem a crescer de maneira significativa. O aumento de interessados em Data Centers pode **(a)** dificultar a identificação e concretização de oportunidades de investimento pelo Fundo, **(b)** gerar aumento de preços no setor de Data Centers. Sem prejuízo do disposto acima, tecnologias existentes ou que venham a ser criadas e que sejam necessárias à operação de Data Centers podem ser escassas ou ser excessivamente custosas, reduzindo as margens de lucro das Sociedades Investidas.
- (vi) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle
-

de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (viii) **Riscos de alterações da legislação aplicável ao Fundo e aos investimentos efetuados pelo Fundo:** a legislação aplicável ao Fundo e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, cambiais e leis que regulamentam investimentos em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação da legislação vigente e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados e a rentabilidade do Fundo.
- (ix) **Riscos de alterações nas regras tributárias:** alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários, inclusive a carga tributária aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Essas alterações incluem **(i)** eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos no Fundo, na forma da legislação vigente, **(ii)** modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos; **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais e **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser previstos e quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (x) **Risco de desenquadramento para fins tributários:** caso o Gestor deixe de satisfazer as condições previstas na Lei nº 14.754/23, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo CMN e/ou CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica,
-

considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação. Na hipótese de o Fundo não ser classificado como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111/23, os Cotistas residentes no Brasil poderão ficar sujeitos à tributação periódica (“**Come-Cotas**”), com incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e de novembro, bem como IRRF complementar no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, quando aplicável. Já os Cotistas INR não seriam elegíveis a benefício fiscal (IRRF à alíquota zero) constante da Lei nº 11.312/06, já que um dos requisitos para sua aplicação é a qualificação do Fundo como entidade de investimento. Em caso de inobservância das regras de composição de portfólio dispostas na regulamentação da CVM, os Cotistas residentes no Brasil estarão sujeitos às alíquotas regressivas do IRRF em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. Da mesma forma, os Cotistas INR não poderiam fruir do benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.312/06.

- (xi) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
 - (xii) **Restrições à negociação de Cotas:** caso as Cotas sejam objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas se observadas as restrições aplicáveis previstas na referida norma.
 - (xiii) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Elegíveis:** este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Elegíveis.
 - (xiv) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada nos termos deste Regulamento. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco
-

desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados e observado o disposto neste Regulamento. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xv) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos valores mobiliários de Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xvi) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** os investimentos do Fundo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração de suas aplicações, direta ou indiretamente. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida.
- (xvii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada
-

Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e **(ii)** à correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xviii) **Riscos relativo à construção, desenvolvimento e operação de Data Centers:**

1) Risco de taxa de ocupação: em razão de questões econômicas, políticas, sociais, de mercado, dentre outras, a demanda estimada para a ocupação das instalações destinadas aos Data Centers pode não se concretizar, (i) reduzindo a receita estimada para o projeto desenvolvido pela Sociedade Investida, e (ii) acarretando custos para manutenção das referidas instalações, ao mesmo tempo em que não é gerada receita. A situação acima pode gerar prejuízos significativos à respectiva Sociedade Investida e ao Fundo.

2) Risco de financiamento das Sociedades Investidas: a criação, operação e manutenção de Data Centers envolvem a realização de investimentos vultosos, incluindo, conforme aplicável, para a aquisição de equipamentos importados, sujeitos a alta carga tributária. Com o intuito de obter recursos necessários para referidos investimentos, as Sociedades Investidas poderão obter empréstimos, acessar linhas de crédito e/ou utilizar métodos de alavancagem financeira em suas operações, bem como para projetos de expansão ou aquisição. As Sociedades Investidas poderão não encontrar métodos alternativos de captação de recursos para desenvolver seus projetos. Eventual insolvência das Sociedades Investidas

pode gerar o pagamento de multas contratuais e aplicação de encargos moratórios, acarretando prejuízos às Sociedades Investidas.

3) Indexação de contratos à moeda estrangeira: no curso de suas operações, as Sociedades Investidas poderão celebrar contratos cujos pagamentos ou recebimentos de valores devam ser realizados em moeda estrangeira e/ou com reajuste indexado em moeda estrangeira, observada a legislação aplicável. Dessa forma, a volatilidade cambial pode acarretar prejuízos às Sociedades Investidas.

4) Seleção de sites: a seleção de sites para Data Centers é de extrema relevância para o regular desenvolvimento dos projetos. O local no qual o Data Center irá operar precisa e/ou idealmente deve (i) contar com acesso à fonte de energia confiável, sendo idealmente atendido por diversos provedores de energia elétrica e de serviços de internet; (ii) ter temperaturas amenas, dado que o consumo de energia dos Data Centers se deve principalmente à necessidade de manutenção de servidores e equipamentos resfriados; (iii) ter baixo histórico de desastres naturais (e.g., inundações, incêndios, tempestades); (iv) ser vasto e plano, de modo a possibilitar a concretização de projetos de expansão; (v) estar localizado próximo (v.1) a estradas, ferrovias e/ou aeroportos, de modo a facilitar o transporte de equipamentos e insumos, (v.2) de cidades, de modo que os respectivos profissionais possam ter fácil acesso ao Data Center, rotineiramente ou em caso de emergências; (vi) não estar sujeito a legislações e/ou regulamentações que possam impor ônus ou custos significativos para as Sociedades Investidas.

5) Regulatório e Aprovações: para construir e/ou operar Data Centers, as Sociedades Investidas devem atender diversas leis e normas aplicáveis às suas atividades, as quais estão sujeitas à mudança, sem prejuízo da possibilidade de edição de novas leis ou normas. O custo para a construção ou operação regular de Data Centers e/ou interpretações divergentes no cumprimento das referidas leis e normas podem acarretar prejuízos significativos para as Sociedades Investidas. Além disso, as Sociedades Investidas devem obter e manter diversas licenças, alvarás e/ou permissões para construir ou operar Data Centers. A construção ou operação de Data Centers sem as autorizações necessárias pode fazer com que as Sociedades Investidas estejam sujeitas ao pagamento de multas e penalidades, causando prejuízos às Sociedades Investidas.

6) Zoneamento: o zoneamento de Data Center é um processo de planejamento e organização física de um Data Center, que envolve a divisão do espaço em diferentes zonas ou áreas, cada uma com características específicas e requisitos de segurança. Essa prática é essencial para garantir a eficiência operacional, a segurança dos dados e a disponibilidade dos serviços. Eventual

divisão errônea do espaço destinado ao Data Center pode gerar ineficiência e/ou aumento de custos do projeto, causando prejuízos às Sociedades Investidas.

7) Atrasos e aumento de custos: por diversos fatores externos e/ou alheios à vontade das Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando, a condições de mercado adversas, crises políticas ou econômicas e escassez de equipamentos, pode haver atrasos na data estimada para o desenvolvimento dos projetos de Data Centers, bem como aumento de custos para a construção ou operação de Data Centers, fazendo com que as Sociedades Investidas incorram em custos ou não gerem a receita estimada.

8) Comissionamento e operação: o comissionamento de Data Centers envolve a realização de testes com o intuito de verificar: (i) o devido funcionamento da infraestrutura (incluindo sistemas de climatização, de combate a incêndio, elétrico e hidráulico) e equipamentos instalados, bem como se tal infraestrutura e equipamentos atendem aos respectivos requisitos operacionais; e (ii) se o Data Center será capaz de operar em perfeito funcionamento quando do início de suas atividades. O comissionamento é crucial para garantir o mais alto nível de desempenho, confiabilidade e tempo de atividade de um Data Center. Falhas nesse procedimento podem gerar severos prejuízos à Sociedade Investida e ao Fundo.

9) Custos significativos ou interrupções nos Data Centers operados: as Sociedades Investidas podem enfrentar riscos associados às interrupções nos serviços digitais ou danos aos equipamentos presentes nos Data Centers, os quais podem ser causados por diversos fatores, incluindo erro humano, falhas de equipamento, violações de segurança, desastres naturais, temperaturas extremas, perda de energia, sabotagem ou vandalismo. Tais situações podem resultar em perda de lucros ou outros prejuízos às Sociedades Investidas, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

10) Custos e falhas na refrigeração de Data Centers: o resfriamento é um processo que visa controlar a temperatura e umidade para proteger e melhorar o desempenho dos equipamentos presentes em Data Centers. É essencial para evitar falhas de *hardware*, prolongar a vida útil dos componentes e economizar energia. A necessidade de energia e água para realização do resfriamento cria riscos associados a falhas potenciais na entrega contínua e confiável desses recursos. A falta de fornecimento adequado ou interrupções podem exigir o uso de métodos alternativos de resfriamento para os equipamentos, como o emprego de geradores, o que elevaria os custos incorridos pelas Sociedades Investidas e potencialmente inviabilizaria a continuidade de seus negócios.

11) Dependência de operadoras de telecomunicações terceirizadas para a conectividade à rede mundial de computadores: as operadoras de telecomunicações terceirizadas, que são fundamentais para a prestação de serviços às Sociedades Investidas, podem impor limitações, interromper seus serviços ou passar por problemas operacionais que comprometam a qualidade da conexão oferecida. Tais questões podem resultar em interrupções na conectividade, afetando diretamente a eficácia e a receita operacional das Sociedades Investidas. Além disso, problemas de conectividade podem prejudicar a imagem das Sociedades Investidas no mercado, afetando a confiança dos clientes e parceiros e impactando negativamente a posição competitiva e perspectivas de longo prazo.

12) Violações de segurança: as Sociedades Investidas correm o risco de sofrer violações de segurança que podem comprometer a proteção de dados mantidos nos Data Centers. Os Data Centers podem processar, armazenar e transmitir informações sensíveis e confidenciais dos clientes e parceiros, utilizando a infraestrutura de provedores de armazenamento em nuvem terceirizados. As Sociedades Investidas e seus provedores terceirizados estão sujeitos a ameaças cibernéticas que evoluem constantemente, incluindo invasões não autorizadas, *ransomware*, comprometimento de e-mails, *malware*, engenharia social, ataques à cadeia de suprimentos e falhas de *software*. As técnicas empregadas para sabotar ou obter acesso não autorizado estão cada vez mais complexas e difíceis de serem detectadas. Violações de segurança ou falhas podem resultar em: **(i)** interrupções operacionais, perda de dados e receita, danos à reputação, desvio de fundos, interrupções de serviço, aumento nos custos de seguro, entre outros prejuízos para as Sociedades Investidas; e **(ii)** responsabilidade para as Sociedades Investidas, podendo causar prejuízos aos Cotistas e ao Fundo.

13) Mão de obra especializada: a operação e manutenção de Data Centers envolvem o trabalho de profissionais com conhecimento altamente especializado e demandam rápida velocidade de resposta. A falta de **(i)** mão de obra qualificada, **(ii)** planos de manutenção preventiva, **(iii)** políticas para componentes críticos que são necessários manter em estoque, bem como o mau treinamento ou despreparo da equipe responsável pelo Data Center, dentre outros fatores, podem acarretar graves prejuízos às Sociedades Investidas.

14) Futuras alterações tecnológicas podem ser disruptivas para a infraestrutura de Data Centers: embora o Gestor tente levar em conta os desenvolvimentos tecnológicos em seu planejamento para a realização de novos investimentos em nome do Fundo, a introdução de novas tecnologias e seus impactos em Data Centers não podem ser antecipados. Desenvolvimentos tecnológicos podem ter efeito disruptivo em Data Centers de formas variadas, incluindo, mas não se limitando, a requisitos de energia aumentados com uma

redução na utilização de energia pelos clientes. Tais situações poderão gerar prejuízos aos Cotistas e ao Fundo.

15) Downtimes: em Data Centers, downtimes são indisponibilidades ou interrupções não programadas, normalmente causadas por falhas que prejudicam o funcionamento de equipamentos ou sistemas inteiros, frequentemente interrompendo o processamento de dados e gerando expressivos prejuízos. As principais causas de downtimes são falhas de energia, manutenção deficitária e falta de testes, falhas no sistema de resfriamento, ausência de redundância e hardware desatualizado. Downtimes podem levar à perda de dados, afetar a reputação das Sociedades Investidas e causar prejuízos relevantes, incluindo por minuto em que o *downtime* ocorrer.

16) Risco de dependência de fornecedores: a operação necessária ao funcionamento dos Data Centers depende de diversos fatores externos e serviços prestados por terceiros, tais como **(i)** o fornecimento contínuo de energia, **(ii)** redundância nos circuitos de conexão à rede de transmissão de energia, e **(iii)** a presença de geradores de emergência dentro das instalações. Qualquer situação técnica ou externa (e.g., alagamentos, infiltrações nos equipamentos, ferrovias nos arredores que podem causar a trepidação no terreno, oferta de energia elétrica, disponibilidade de anéis de fibra óptica) na operação dos Data Centers pode afetar sua operação, causando indisponibilidade de serviços digitais e transtornos.

17) Risco de dependência de contratos específicos: no curso de suas atividades, as Sociedades Investidas podem celebrar contratos de prestação de serviços com 1 (um) ou poucos clientes e/ou contratos de longo prazo, que podem ser inadimplidos ou não renovados. Quanto maior a concentração da Sociedade Investida em um único cliente ou contratos de longo prazo, maior será a vulnerabilidade da respectiva Sociedade Investida em relação ao risco de inadimplência ou não renovação.

18) Risco relacionado ao consumo de energia: Data Centers consomem quantidade significativa de energia devido à sua função de armazenar, processar e distribuir informações em larga escala. Dessa forma, aumentos significativos nas tarifas de energia, bem como interrupções no fornecimento de energia, podem requerer altos desembolsos e ser prejudiciais para a imagem do projeto perante terceiros, causando prejuízos significativos à Sociedade Investida.

19) Sustentabilidade: considerando o alto volume de água e eletricidade que tende a ser exigido para a operação de Data Centers, as Sociedades Investidas podem ser obrigadas, por questões legais, fiscais ou competitivas, a utilizar energias renováveis no desenvolvimento de seus projetos. Além disso, integrantes da comunidade ao redor do Data Center podem ingressar com ações judiciais em face

das Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando, em razão de drenagem de recursos hídricos e poluição sonora. As situações acima podem aumentar de maneira inesperada e significativa os custos para a operação do projeto desenvolvido pela Sociedade Investida.

- (xix) **Litígios:** a Sociedade Investida pode estar no polo ativo ou passivo de processos administrativos judiciais ou arbitrais, em razão de disputas com fornecedores, colaboradores, clientes ou terceiros. O envolvimento da Sociedade Investida em eventual litígio pode se estender ao longo do tempo e gerar custos significativos à Sociedade Investida, gerando perdas ao Fundo e aos Cotistas.

 - (xx) **Risco de não realização de investimentos:** não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização de tais investimentos.

 - (xxi) **Risco Ambiental:** as operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

 - (xxii) **Patrimônio Líquido negativo:** as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, existindo a
-

possibilidade de Patrimônio Líquido negativo. A CVM emanou norma regulamentadora acerca **(i)** da limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, e **(ii)** da aplicação das regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil aos fundos de investimento, porém não é possível antever **(a)** como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática; tampouco **(b)** qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo a Classe, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, a Classe e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

- (xxiii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** o Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.
 - (xxiv) **Classe fechada e mercado secundário:** a Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
 - (xxv) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços:** o funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
 - (xxvi) **Risco relacionado à Caracterização de Justa Causa na Destituição do Gestor e Eventual Pagamento de Taxa de Gestão Extraordinária ao Gestor:** em determinadas situações de destituição do Gestor com Justa Causa, será necessária decisão irrecorrível proferida por tribunal competente. Não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto,
-

quanto tempo o Gestor permanecerá no exercício de sua função após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e a Classe deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa, observado o disposto neste Anexo. Em tal hipótese, bem como na hipótese de apresentação de Renúncia Motivada pelo Gestor, será devido ao Gestor, pela Classe, o pagamento da Taxa de Gestão Extraordinária. A destituição sem Justa Causa do Gestor poderá dificultar a contratação de futuros gestores para a Classe tendo em vista que, dentre outros fatores, **(i)** o eventual pagamento da Taxa de Gestão Extraordinária ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa, bem como sobre quaisquer outros pagamentos ou distribuições aos Cotistas; e **(ii)** a Classe pode ter dificuldades para selecionar e contratar um gestor de recursos devidamente capacitado que esteja disposto a prestar serviços a um fundo de investimento em participações que já esteja em funcionamento. Os fatores acima, bem como eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição com Justa Causa, poderão impactar negativamente os Cotistas e a Classe.

(xxvii) **Risco de criação de novas Subclasses:** este Anexo prevê a possibilidade de criação de Subclasses, desde que tais Subclasses não tenham preferência, em relação às Subclasses já existentes à época da criação das referidas Subclasses, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo. A situação acima pode impactar negativamente o retorno dos Cotistas e/ou o fluxo de caixa das distribuições realizadas aos Cotistas.

(xxviii) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** o Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.

(xxix) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus

próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Elegíveis, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

(xxx) **Risco relacionado ao Valor de Equalização:** os investidores que subscreverem Cotas após a Data do Primeiro Fechamento Master estarão sujeitos ao pagamento do Valor de Equalização. Dessa forma, tais investidores desembolsarão, quando da integralização de Cotas, mais recursos do que os investidores que subscreverem Cotas até a Data do Primeiro Fechamento Master (inclusive), o que poderá resultar em recebimento de rendimentos inferiores aos de tais investidores quando comparados os valores efetivamente desembolsados.

(xxxi) **Demais Riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 43º As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 44º O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão direcionadas aos Investidores Qualificados, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e/ou na Resolução CVM 160.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, conforme aplicável, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. Encerrada a Primeira Emissão, a Classe poderá emitir novas Cotas mediante:

- (i) a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas, o qual não poderá acarretar a diluição econômica injustificada dos Cotistas da Classe, de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas; ou
- (ii) simples deliberação do Administrador após recomendação do Gestor, limitado ao montante equivalente a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) (“**Capital Autorizado**”). As novas Cotas no âmbito deste item (ii) poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo de Cotas eventualmente não colocado recomporá o Capital Autorizado.

Parágrafo Quinto. Para fins de esclarecimento, o montante da Primeira Emissão não será computado no Capital Autorizado, que se destinará a emissões subsequentes de Cotas.

Parágrafo Sexto. O Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo após a Primeira Emissão de Cotas, ressalvadas as hipóteses de emissões requeridas pelo Gestor dentro do Capital Autorizado, serão definidos pela Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Gestor, observado o disposto nesse Regulamento.

Parágrafo Sétimo. O Gestor poderá, até a Data do Último Fechamento e desde que observado o limite do Capital Autorizado, instruir o Administrador a emitir novas Cotas, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de emissão de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, as Cotas deverão ser emitidas pelo mesmo Preço de Emissão e mesmo Preço de Integralização da Primeira Emissão, observado o disposto neste Regulamento a respeito do Valor de Equalização.

Parágrafo Nono. Em decorrência da emissão de Cotas pelo Fundo nos termos deste Regulamento, caso a razão entre as Cotas já integralizadas e o total de Cotas subscritas por cada Cotista (“**Percentuais Integralizados**”) se tornem diferentes entre os Cotistas do Fundo, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os Cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas Cotas prioritariamente aos demais Cotistas, até se igualarem aos Cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os Cotistas, novas Chamadas de Capital serão feitas proporcionalmente ao número de Cotas subscritas e não integralizadas por cada Cotista.

Integralização

Artigo 45º As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, acrescido do Valor de Equalização (conforme aplicável nos termos deste Anexo), na medida em que tais valores sejam necessários para **(i)** a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou **(ii)** o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado; ou **(ii)** mediante a entrega de Ativos Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e desde que haja anuência prévia e expressa do Gestor. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser, caso exigido nos termos da regulamentação aplicável, precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor orientará o Administrador a realizar Chamadas de Capital. As Chamadas de Capital serão enviadas

com no mínimo 15 (quinze) dias para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo em até 180 (cento e oitenta) dias, contados **(a)** de cada Chamada de Capital, ou **(b)** na hipótese em que as Cotas sejam emitidas para integralização à vista, **(i)** do ato que aprovou a nova emissão de Cotas, em caso de colocação privada, ou **(ii)** da divulgação do anúncio de encerramento, em caso de oferta pública de distribuição. Ressalvado que os atos realizados após o evento originador do excesso de recursos no Fundo não reiniciam a contagem deste prazo.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe poderão ser aplicados em Ativos de Liquidez, desde que observado o disposto neste Regulamento.

Valor de Equalização no Ingresso

Artigo 46º O Valor de Equalização, a ser cobrado exclusivamente dos Cotistas Subsequentes adicionalmente ao Preço de Integralização da respectiva Chamada de Capital, será calculado de acordo com a fórmula abaixo (“Valor de Equalização”), considerando cada Chamada de Capital destinada aos Cotistas Antecedentes:

$$VE = (BE * DU * CI * CS) / 252$$

Onde:

VE = significa o Valor de Equalização.

BE = *Benchmark* percentual relativo ao período compreendido entre **(i)** a data máxima para atendimento de cada Chamada de Capital destinada aos Cotistas Antecedentes, e **(ii)** a data de envio da primeira Chamada de Capital ao Cotista Subsequente.

DU = significa a quantidade de Dias Úteis transcorridos entre **(i)** a data máxima para atendimento de cada Chamada de Capital destinada aos Cotistas Antecedentes, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 47º, e **(ii)** a data de envio da primeira Chamada de Capital destinada ao respectivo Cotista Subsequente.

CI = significa o percentual do Capital Subscrito efetivamente integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital destinada aos Cotistas Antecedentes.

CS = Capital Subscrito pelo Cotista Subsequente na data de cálculo do Valor de Equalização.

Artigo 47º Para fins de esclarecimento, eventuais Chamadas de Capital realizadas antes da Data do Primeiro Fechamento Master serão consideradas, para fins de cálculo do Valor de Equalização, como se sua data máxima para atendimento fosse a Data do Primeiro Fechamento Master.

Parágrafo Primeiro. O Valor de Equalização **(i)** não será aplicável em duplicidade com relação à mesma parcela de Capital Integralizado pelo Cotista Subsequente, e **(ii)** será calculado de maneira individualizada em relação a cada integralização realizada pelos Cotistas Antecedentes.

Parágrafo Segundo. O Valor de Equalização deverá ser pago uma única vez, **(i)** em até 120 (cento e vinte) dias após a Data do Último Fechamento, ou **(ii)** simultaneamente à primeira Chamada de Capital após a Data do Último Fechamento que seja destinada ao respectivo Cotista Subsequente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro. O Valor de Equalização reverterá em favor do Fundo e não será deduzido do Capital Subscrito pelos Cotistas Subsequentes e, portanto, os recursos pagos ao Fundo a título de Valor de Equalização não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Investido.

Cotista Inadimplente

Artigo 48º A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e nos documentos de subscrição de Cotas, não cumprir com sua respectiva obrigação ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, sendo considerado um Cotista inadimplente (“**Cotista Inadimplente**”).

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador e/ou o Gestor ficam desde já autorizados a tomar as seguintes providências, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

- (a)** suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente, até o que ocorrer primeiro entre **(i)** a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(ii)** a data de Liquidação do Fundo;
 - (b)** quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de
-

distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, **(a)** juros anuais de 12% (doze por cento), **(b)** a variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e **(c)** custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados;

- (c)** caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido do Fundo na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Parágrafo Quarto deste Artigo; e
- (d)** nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 11º, contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Gestor, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Gestor e a instituição concedente do empréstimo.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador e/ou o Gestor deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros devidamente contratados às expensas do Fundo, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IPCA, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no item (a) do Parágrafo Segundo deste Artigo, as penalidades e multas descritas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento serão, *mutatis mutandis*, aplicáveis exclusivamente ao(s) respectivo(s) investidor(es) direto(s) do(s) Veículo(s) de Investimento Feeder que estiver(em) inadimplente(s) com suas obrigações, possuindo o Gestor todas as autorizações e poderes necessários para cumprir o disposto neste Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quinto. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos do inciso (c) do Parágrafo Segundo deste Artigo, será alienada a totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definida a divisão das Cotas por adquirente na proporção do Capital Subscrito e Capital Investido.

Parágrafo Sétimo. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, poderes esses irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Parágrafo Oitavo. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do Artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Nono. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) Dias Úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 49º Mediante orientação do Gestor, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por Investidores Qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que

atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter, exceto caso as Cotas sejam admitidas à negociação em mercado de bolsa, a anuência expressa do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador.

Parágrafo Quarto. A transferência de Cotas não conferirá direito de preferência aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Sexto. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

CAPÍTULO X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 50º Os valores relativos a **(i)** desinvestimentos dos ativos da carteira da Classe; **(ii)** juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas; **(iii)** rendimentos pagos relativamente aos Ativos de Liquidez; **(iv)** outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e **(v)** outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo (em conjunto “Distribuições”), poderão ser destinados à Amortização de Cotas, a exclusivo critério do Gestor, de acordo com as seguintes regras:

I. o Gestor poderá orientar o Administrador a amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;

II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;

III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas de uma mesma Subclasse; e

IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Elegíveis **(i)** se houver deliberação da Assembleia Geral de Cotistas neste sentido; ou **(ii)** mediante orientação do Gestor, independentemente de aprovação dos Cotistas.

CAPÍTULO XI. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 51º A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 52º Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 53º Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 54º Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 55º O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Elegíveis seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV – decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto A Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
 - II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
 - III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.
-

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da Liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Sétimo O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso o Gestor encontre dificuldade na alienação desses ativos.

Artigo 56º A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 55º deste Anexo.

Artigo 57º No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que

necessário; e (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

CAPÍTULO XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 58º O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, o Gestor e os fundos de investimento por cada um deles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades-Alvo investidas, inclusive por meio da formação de novos fundos de investimento em participações.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços ou de compartilhamento de despesas entre **(i)** o Gestor (ou qualquer parte relacionada ao Gestor) e qualquer das Sociedades-Alvo investidas ou sociedades investidas por outros fundos geridos pelo Gestor; e **(ii)** as Sociedades-Alvo investidas ou sociedades investidas por outros fundos geridos pelo Gestor e outros fundos geridos pelo Gestor, desde que em valores e condições de mercado vigentes, levando em consideração o melhor interesse do Fundo e seus Cotistas, assim como em bases comutativas para as partes envolvidas, observados os limites da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 59º A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações

previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.



APÊNDICE

SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DO AC DATA CENTERS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º As principais características das Cotas de Subclasse única da Classe única estão descritas abaixo:

Público-Alvo	Veículos de Investimento Feeder.
Direito de Preferência em Novas Emissões	<p>Aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado Cotas de Subclasse única fica assegurado, nas emissões de Cotas de Subclasse única, que venham a ser realizadas após a Data do Último Fechamento, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas de Subclasse única, na proporção de sua participação no Patrimônio Líquido representado pelas Cotas de Subclasse única, sendo certo que o direito de preferência em questão não será aplicável às emissões de Subclasses de Cotas das quais o Cotistas não seja titular. Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas de Subclasse única que venham a ser emitidas pelo Fundo entre a data de início da Primeira Emissão e a Data do Último Fechamento.</p> <p>Os Cotistas deverão manifestar seu interesse em exercer seu direito de preferência (i) na Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão de novas Cotas, ou no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de envio do comunicado aos Cotistas sobre as deliberações tomadas na respectiva Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de envio do comunicado aos Cotistas sobre a emissão de novas Cotas dentro do Capital Autorizado, nos termos do Anexo.</p> <p>Na hipótese de haver sobras de Cotas não subscritas no âmbito do exercício do direito de preferência, o Administrador, ou a instituição distribuidora por ele contratada, poderá oferecer as Cotas remanescentes a quaisquer investidores, sejam Cotistas ou não do Fundo, durante todo o período de distribuição.</p>

CAPÍTULO 2. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 2º Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas referente à Cota de Subclasse única, para a qual serão convocados somente os Cotistas titulares de

Cotas da Subclasse única, ao deliberar as matérias abaixo, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item CAPÍTULO 2;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(ii) pagamento de taxa de gestão, taxa de gestão extraordinária e/ou taxa de performance; e	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas
(iii) emissão e distribuição de novas Cotas da Subclasse única, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, nos termos do Artigo 33º, V do Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de emissão de Cotas dentro do Capital Autorizado.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

CAPÍTULO 3. REMUNERAÇÃO

Artigo 3º As seguintes remunerações serão devidas pelos Cotistas da Subclasse única para remunerar os seus prestadores de serviços:

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Devida e paga de acordo com o Artigo 11º, disposto no Anexo do presente Regulamento.
Taxa de Gestão	Não haverá cobrança de Taxa de Gestão para os Cotistas titulares de Cotas Subclasse única.
Taxa de Performance	Não haverá cobrança de Taxa de Performance para os Cotistas titulares de Cotas Subclasse única.
Taxa de Gestão Extraordinária	Não haverá cobrança de Taxa de Gestão Extraordinária para os Cotistas titulares de Cotas Subclasse única.

Parágrafo Único. As características referentes à Taxa de Administração devida pelos Cotistas da Subclasse única estão disciplinadas no Anexo.
